PROCESSO nº 1000136-28.2018.5.02.0079 (RO)

RECORRENTE:

RECORRIDO:

RELATOR: SERGIO JOSE BUENO JUNQUEIRA MACHADO

EMENTA

A adulteração da data do atestado médico, pelo autor, para se beneficiar com falta ao serviço, configura prática de ato ilícito que dá respaldo legal ao despedimento por justa causa.

RELATÓRIO

Data da distribuição: 15/02/2018

Data da sentença: 09/03/2019

Inconformada com a r. sentença fls. 912-916, que julgou improcedente a inicial, a reclamante, ora recorrente, interpõe recurso ordinário fls. 927-942, alegando, em síntese, reversão da justa causa, adicional de periculosidade. Requer a reforma da decisão.

Contrarrazões da 1ª reclamada às fls. 946-957.

Contrarrazões da 2ª reclamada à fl. 958.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

Preliminarmente, não há se falar em intimação do Ministério Público do Trabalho, já que a inicial foi julgada improcedente e o único recurso interposto não versa sobre a responsabilidade subsidiária do ente público, razão pela qual o ente público deixou de integrar a lide.

Conhece-se do recurso, já que observados os pressupostos de

admissibilidade.

1de 3 05/08/2019 18:00 Quanto ao pedido de reversão da justa causa, não prospera o

inconformismo recursal.

A reclamante alega, na inicial, que foi contrata pela 1ª reclamada em 26/07/2010, para exercer a função de servente de limpeza, percebendo salário mensal de R\$1.078,35 acrescido de 40% de adicional de insalubridade, tendo sido demitida por justa causa em 14/11/2017, afirma desconhecer o motivo da justa causa. (fls. 3; 5)

A 1ª reclamada alega que: "(...)A reclamante foi dispensada por justa causa com fulcro no artigo 482, a CLT, por improbidade, por apresentação de atestado adulterado para justificar suas ausências. Ocorre que a reclamante apresentou atestado de 02(dois) dias com data de atendimento em 02/10/2017, os quais, após envio de oficio ao Hospital Dr. Benedicto Monteiro foi confirmado que houve atendimento para a reclamante, porém, que o documento foi rasurado quanto a quantidade de dias.

Sendo assim, diante da falta grave cometida pela reclamante, no dia 14/11/2017 foi encaminhada ao departamento pessoal, sendo dispensada por Justa Causa, com fulcro no artigo 482, alínea 'a', da CLT, por improbidade, por ter apresentado atestado adulterado, conforme pode-se verificar na documentação acostada aos autos. (...)" (fl. 498).

Os documentos de fls. 615-617, juntados pela reclamada e emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde, demonstram que a reclamante adulterou a quantidade de dias de sua licença médica.

Comprovado, pois, que o reclamante adulterou o atestado médico para se beneficiar com falta no serviço, fica configurada a prática de ato ilícito que dá respaldo legal ao despedimento por justa causa, razão pela qual nega-se provimento ao recurso, nesse ponto.

Mantém-se a r. sentença, no ponto.

Quanto ao pedido de adicional de periculosidade, não prospera o inconformismo recursal.

Realizada perícia, constou do laudo que:

Reclamada como Servente de Limpeza, pela não constatação de Tanque de óleo diesel,

2de 3

inflamável, acima do limite legal, na projeção horizontal desse Edifício onde laborou a mesma, no período imprescrito trabalhado, **não são periculosas**, pela Portaria n. º 3.214, de 08 de junho de 1978, do MTE, **NR - 16 e NR-20**. (...)"(fl. 837)

De acordo com o laudo pericial e as imagens anexadas nas fls. 836837, verifica-se que os tanques de combustível são enterrados fora da projeção horizontal.

Assim sendo, o acondicionamento do produto inflamável está de acordo com a NR 16 e 20, pelo que nega-se provimento ao recurso.

Mantém-se a sentença, nesse ponto.

Acórdão

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as) Srs(as) SERGIO JOSE BUENO JUNQUEIRA MACHADO, BIANCA BASTOS, SIMONE FRITSCHY LOURO.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora BIANCA BASTOS.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 9ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por votação unânime, NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pela reclamante, nos termos do voto do Relator.

SERGIO JOSE BUENO JUNQUEIRA MACHADO Relator

26

3de 3